



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
SECRETARIA DAS SESSOES

**DECISÃO SIMPLES DA 1ª** : **DS01-SECSES-902/2013**  
**CÂMARA**  
**PROCESSO TC/MS** : TC/22546/2012  
**PROTOCOLO** : 1307097  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**RESPONSÁVEL** : GETULIO FURTADO BARBOSA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**SESSÃO** : 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ocorrência dos seguintes vícios:

1.1 - Ausência de autorização para realização da licitação -infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

1.2 - Ausência de publicação do ato de designação da comissão de licitação- infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

1.3 - Ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação - infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93;

2 - Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, portador do CPF nº 365.365.801-25, sopesada nos seguintes termos:

2.1 -70 (setenta) UFERMS, com base no inciso II do art.197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, pela prática de ato com grave infração à norma legal, mais precisamente ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1, 6 e 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93;

2.2-30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento à diligência do Relator, nos termos do artigo 197, IV, da Resolução Normativa nº 057/06;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral  
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
SECRETARIA DAS SESSOES

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TC/MS

MJC/ndvs